



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.088 - DF (2009/0140173-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JORGE ARMANDO FÉLIX
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
RÉU : E B DOS S F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA E INJÚRIA. QUERELANTE MINISTRO DE ESTADO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL (VEJA). APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO E O LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DO PERIÓDICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Segundo assentado pela Terceira Seção no julgamento do CC n.º 106.625, tratando de revista de circulação nacional, o conflito de competência deve ser resolvido pela regra geral de fixação prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”*.
2. Na hipótese, considera-se o local da consumação aquele coincidente com a do local da impressão do periódico, no caso, a Seção Judiciária de São Paulo.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.088 - DF (2009/0140173-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JORGE ARMANDO FÉLIX
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
RÉU : E B DOS S F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram como suscitante o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e como suscitado o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Primeira Subseção judiciária de São Paulo.

Consta dos autos que Jorge Armando Felix, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ofereceu queixa crime contra Expedito Bernardo dos Santos Filhos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, em razão de matéria jornalística publicada na Revista Veja, edição n.º 2089, de 3 de dezembro de 2008.

Recebidos os autos, o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Primeira Subseção judiciária de São Paulo determinou a expedição de carta precatória para a citação do querelado e apresentação de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 120).

Em nova oportunidade, declinou aquele Juízo da competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em decisão assim fundamentada (fls. 156):

"Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou, por meio da ADPF 130-DF, a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67), passando o presente feito a ser abarcado pelo procedimento especial ou comum do Código de Processo Penal, dependendo do crime perpetrado no caso em concreto, bem como que no presente feito tanto o autor quanto o réu residem em Brasília/DF, para melhor apuração do delito, sua respectiva autoria e a instrução processual do feito, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme previsto no artigo 109 do Código de Processo Penal, para onde deverão os autos ser remetidos, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades pertinentes".

Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165/168), o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito de competência, sob os seguintes fundamentos: I) o Juízo suscitado seria prevento, por ter sido o primeiro a praticar atos na demanda em questão; e II) o crime teria se consumado em São Paulo, local em que a matéria tida como ofensiva à honra do querelante teria sido publicada (fls. 170/171).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal Paulista, ora suscitado (fls. 176/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.088 - DF (2009/0140173-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA E INJÚRIA. QUERELANTE MINISTRO DE ESTADO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL (VEJA). APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOMENTO E O LUGAR DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DO PERIÓDICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Segundo assentado pela Terceira Seção no julgamento do CC n.º 106.625, tratando de revista de circulação nacional, o conflito de competência deve ser resolvido pela regra geral de fixação prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”*.
2. Na hipótese, considera-se o local da consumação aquele coincidente com o local da impressão do periódico, no caso, a Seção Judiciária de São Paulo.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão suscitada no presente feito circunscreve-se à definição do juízo competente para processar e julgar crimes contra a honra, tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, praticados por particular em face de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no exercício de suas funções, por meio de reportagem jornalística publicada em revista de circulação nacional.

Conheço do conflito, pois, na letra do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Magna Carta, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, como é a hipótese dos autos.

Como é cediço, o crime de injúria consuma-se no momento em que o sujeito passivo toma conhecimento das ofensas contra si veiculadas. Por outro lado, o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativo do crime de calúnia ocorre em instante diverso, qual seja, quando os fatos nela veiculados chegam ao conhecimento de terceiros.

Neste contexto, tendo em vista que as supostas ofensas à honra do querelante foram irrogadas em reportagem publicada em revista de grande circulação nacional, é de se idealizar que o momento consumativo do crime de calúnia deve ser considerado pelo local onde foi impresso o periódico no bojo do qual se realizou a ofensa à honra.

A propósito, em recente discussão, quando do julgamento do CC 106.625/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJE 25/5/2010), a Terceira Seção, analisando, inclusive, a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, preconizou entendimento que pode ser verificado pela ementa do acórdão, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.

3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.”

Diante disso, tenho que deva ser observada a regra geral de fixação da competência, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Ressalta-se, ainda, que não deve prevalecer o salientado pelo Juízo Suscitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua decisão à fl. 156, de que a adoção da regra do art. 72 do Código de Rigos (domicílio do réu), serviria para melhor apuração do delito, de sua respectiva autoria e para a instrução processual, uma vez que, justamente, é conhecido o local da infração.

Ante o exposto, **conheço** o presente conflito e **declaro** competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0140173-6 [PROCESSO_ELETRONICO] CC 107088 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200934000186501 200934000186505 200961810019065

EM MESA

JULGADO: 26/05/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JORGE ARMANDO FÉLIX
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
RÉU : E B DOS S F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária